



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

ATA DE AUDIÊNCIA

Notícia de Fato nº 0701.20.000525-7

Aos 12 de maio de 2020, às 16h00, nas dependências da 1ª Promotoria de Justiça de Uberaba/MG, realizou-se audiência por determinação do Ministério Público, para deliberar sobre a responsabilidade civil e penal decorrente do fato noticiado no REDS nº 2019-0302331183-001. Compareceu o representado Márcio Antônio Belarmino. Abertos os trabalhos, a promotora de justiça explicou sobre as consequências cíveis e criminais do fato e a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal. Pelo representado, contudo, foi alegada negativa de autoria, o que impede a composição na seara criminal. No que tange à responsabilidade civil, o representado alegou que: que o imóvel rural tem apenas aproximadamente 5ha e o representado tem a posse, juntamente com seu irmão Juliano; que não tem reserva legal mas o representado acredita que se encontra resguardado pela hipótese de anistia prevista no art. 67 do Código Florestal atual; que sobre a APP onde ocorreu a intervenção, o representado alega que se trata de intervenção antrópica, o que permitiria a continuidade da atividade; por fim, o representado informa que já regularizou a fossa negra e a pocilga, com a devida cessação da degradação ambiental. Diante da situação retratada, após breve debate, as partes compuseram, restando acordadas as seguintes obrigações:

- 1) O compromissário se obriga a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, **o CAR do imóvel rural Fazenda Bucaina (gleba), acompanhado de Laudo técnico com ART** referente ao estado de conservação, coordenadas e o isolamento da reserva legal, ou, se for o caso, a subsunção à hipótese de anistia prevista no art. 67 do Código Florestal;
- 2) No mesmo prazo acima previsto, o compromissário se obriga a apresentar a **declaração de não passível de licenciamento ambiental** devidamente válida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

- 3) O compromissário se obriga a apresentar, no mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias, os registros de uso insignificante referentes às captações de água noticiadas no REDS inicial, devidamente válidos;
- 4) A título de reparação do dano ambiental, decorrente da degradação do solo provocada pela fossa negra e pela pocilga, o compromissário se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, laudo técnico com ART que demonstre a instalação de biodigestor e a adequação da pocilga e, ainda, a inexistência de degradação remanescente do solo;
- 5) No que se refere à intervenção em 1,5 ha de área de preservação permanente, o compromissário se obriga a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, PTFR – Projeto Técnico de Reparação Florestal, com cronograma de execução e, ao final, laudo técnico com ART que demonstre a completa recuperação da APP. Caso se trate de hipótese de anistia decorrente de intervenção antrópica consolidada, deverá ser devidamente constatada a situação mediante a apresentação de laudo técnico com ART, a fim de demonstrar a regularidade da intervenção;
- 6) Por fim, a título de medida compensatória, o compromissário se obriga a realizar o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Hospital Veterinário de Uberaba – HVU – UNIUBE, em razão de projeto social contínuo estabelecido entre o Ministério Público e a referida instituição no âmbito do PROPS nº. 01/2020, com depósito identificado na conta do Banco do Brasil (agência 4202-1, conta corrente 6424-6, CNPJ 25.452.301/0006-91, em nome de Sociedade Educacional Uberabense), a vista, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo, ainda trazer aos autos o respectivo comprovante de depósito, em até no máximo 10 (dez) dias, após o vencimento, sem prejuízo das verificações de praxe, se necessário, para comprovar o cumprimento da obrigação;

DA MULTA MORATÓRIA. O descumprimento pelo (a) (s) compromissário (a) (s) de cada uma das obrigações ajustadas ensejará a imposição de multa moratória diária, no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será revertida ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público – CNPJ 20.971.057/0001-45 – a ser depositada no Banco do Brasil S.A., agência 1615-2, conta corrente nº. 6167-0, através de depósito identificado, além de correção monetária e juros de 1% ao mês ou outra destinação a cargo do Órgão de Execução do Ministério Público Oficiante; A multa moratória acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o (a) (s) compromissário (a) (s) constituído (a) (s) em mora com o simples vencimento dos prazos e condições fixados. A multa moratória acima referida será aplicada em face de atraso na prestação ou descumprimento desta, não importando exoneração da (s) obrigação(ões) assumida(s) pelo(a)(s) compromissário (a) (s). Não se computam nos prazos acordados os atrasos decorrentes de ação ou omissão exclusiva de terceiros ou derivados de casos fortuitos e de força maior, estes últimos definidos na Lei Civil, ficando o compromissário (a) (s) obrigado (a) (s), ocorrendo tais eventos, a prová-los no presente feito.

DAS CLÁUSULAS GERAIS. As obrigações aqui assumidas não prejudicam ou excluem quaisquer direitos ou mesmo impedem o regular poder de polícia administrativa ambiental dos demais órgãos públicos e tampouco substituem licenças, alvarás e quaisquer outras exigências emanadas do poder público competente. As obrigações aqui assumidas não alteram ou substituem eventuais obrigações impostas como condicionantes, ou medidas outras compensatórias, de eventuais licenças ambientais já concedidas. Este compromisso, ato jurídico perfeito, produzirá efeitos legais e terá força de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º §6º, da Lei Federal 7.347/85, ensejando, em caso de descumprimento total ou parcial, a sua execução judicial. O (a) (s) compromissário (a) (s) arcará (ão) com todas as despesas necessárias para fiscalização do fiel cumprimento da presente avença, inclusive o ressarcimento de perícias, vistorias, custas, honorários e demais providências necessárias. As obrigações aqui assumidas são consideradas como de relevante valor ambiental para todos os fins previstos em Direito. Fica eleito o foro da Comarca de Uberaba/MG para dirimir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

quaisquer questões relativas ao presente. E por estarem de acordo, firmam o presente.
Lido e achado de acordo, vai devidamente assinado.

Por fim, determino o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Ante a impossibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, oficie-se à autoridade policial, requisitando-lhe a instauração da competente investigação criminal (inquérito policial) para a apuração de eventuais crimes previstos nos artigos 38, 54 e 60 da Lei dos Crimes Ambientais;
- 2) Converta-se em PA para o acompanhamento do ajuste.


Monique Mosca Gonçalves
Promotora de Justiça


Márcio Antônio Belarmino
representado